



Comunicamos que a partir de 16/08/2008, entrarão em vigor as seguintes Normas relativas ao Regime de Origem do Mercosul. Como:

Qüinquagésimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE nº 18 Incorpora ao Acordo a Decisão nº 20/05 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL relativa à prorrogação, até 31 de dezembro de 2010, da possibilidade de que os Estados Partes do MERCOSUL requeiram o cumprimento do Regime de Origem do MERCOSUL para todo o comércio intrazona.

A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

Art. 1 - Prorrogar, até 31 de dezembro de 2010, a possibilidade de que os Estados Partes do MERCOSUL requeiram o cumprimento do Regime de Origem do MERCOSUL para todo o comércio intrazona.

Qüinquagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 18 Incorpora ao Acordo a Diretriz nº 06/05 da Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), relativa à Nota Explicativa do Regime de Origem MERCOSUL, que, dispõe, entre outros assuntos, sobre o preenchimento do Certificado de Origem MERCOSUL nas operações que envolvem terceiros operadores.

A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

Art. 1 – O preenchimento do Certificado de Origem MERCOSUL nas operações que envolvem um terceiro operador, nos termos do Artigo 10 da Decisão CMC Nº 1/04 deverá realizar-se da seguinte forma:

- 1) O campo 2 (Importador) do Certificado de Origem deve ser preenchido com o nome do importador do país de destino final da mercadoria.
- 2) O campo 12 (Valor FOB) deve ser preenchido com o valor correspondente ao da fatura consignada no campo 7 (Fatura Comercial) do certificado.
- 3) O Certificado de Origem deverá ser emitido a partir da data de emissão da fatura comercial consignada no campo 7 ou durante os 60 (sessenta) dias seguintes.

Art. 2 – O campo 7 (Fatura Comercial) do Certificado de Origem MERCOSUL, nas operações relativas ao Artigo precedente, poderá ser completado em uma das seguintes formas:

- a) *com o número e a data da fatura comercial emitida pelo exportador do país de origem da mercadoria (primeira fatura).*

Nesse caso, deverá constar no campo 14 (Observações) do Certificado, que se trata de uma operação por conta e ordem de um terceiro operador, assim como também o nome, endereço e país deste último. Para o desembaraço da mercadoria no país importador,



deverá estar indicado, em forma de declaração jurada, na última fatura, que esta corresponde com o Certificado de Origem que se apresenta, citando o número do mesmo e sua data de emissão, tudo isso, devidamente assinado pelo operador.


b) com o número e a data da fatura comercial emitida pelo terceiro operador ao importador do país de destino final da mercadoria (última fatura)

Nesse caso, deverá constar no campo 14 (Observações) do Certificado de Origem, que se trata de uma operação por conta e ordem do terceiro operador, assim como seu nome, endereço e país. Para fins de controle e a verificação da origem, serão considerados os dados que constam na Declaração do Produtor e na primeira fatura.

Art. 3 – O campo 14 (Observações) do Certificado de Origem MERCOSUL poderá ser utilizado para incluir qualquer informação complementar sobre os demais campos do Certificado, sem prejuízo dos casos expressamente estabelecidos no Regime de Origem MERCOSUL.

Art. 4 – Para cada Certificado de Origem poderá corresponder mais de uma fatura comercial, e uma mesma fatura comercial poderia corresponder-se com mais de um Certificado de Origem.

Art. 5 – As assinaturas exigidas nos campos 15 (Declaração do Produtor Final ou Exportador) e 16 (Certificação da Entidade Habilitada) do Certificado de Origem deverão ser autógrafas.

 Sexagésimo Primeiro Protocolo Adicional ao ACE nº 18 Incorpora ao Acordo a Diretriz nº 05/06 da Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), relativa à Nota Explicativa nº 2 do Regime de Origem MERCOSUL, referente a requisito de origem para os bens de capital, a materiais intermediários e à permissão para confeccionar o Formulário do Certificado de Origem em papel reciclado.

A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

- Requisito de Origem para Bens de Capital

Art. 1 – O requisito de origem no Regime de Origem MERCOSUL para os bens de capital é um critério específico de acordo com o que está indicado no Anexo I da Dec. CMC Nº 01/04, e deverá ser identificado no correspondente certificado de origem. Para aqueles casos em que forem estabelecidos novos códigos tarifários definidos como bens de capital, no caso de certificação de origem, as mesmas deverão fazer referência ao inciso f) do Capítulo III, Artigo 3º da Dec. CMC Nº 01/04.

- Materiais Intermediários

Art. 2 – O produtor de um bem poderá considerar como material intermediário qualquer material produzido no país utilizado na produção do bem, sempre que este material intermediário se qualifique como originário de acordo com o Regime de Origem do



MERCOSUL. O material intermediário será considerado 100% originário, uma vez incorporado ao produto final.

- Formulário do Certificado de Origem em papel reciclado

Art. 3 – Fica permitida a utilização de papel reciclado para a confecção do formulário do Certificado de Origem MERCOSUL.

Sexagésimo Segundo Protocolo Adicional ao ACE nº 18 Incorpora ao Acordo a Diretriz nº 10/07 da Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), relativa ao Regime de Origem MERCOSUL. A Diretriz nº 10/07 substitui a lista do Anexo I da Decisão CMC nº 1/04 (lista de itens NCM sujeitas a Requisitos Específicos de Origem) adaptando-a ao Sistema Harmonizado 2007. (VIDE SITE: www.spchamber.com.br)

Sexagésimo Quinto Protocolo Adicional ao ACE nº 18 Incorpora ao Acordo a Decisão nº 16/07 do Conselho do Mercado Comum (CMC), relativa ao critério de minimis no MERCOSUL, à modificação do Artigo 1 da Decisão CMC nº 29/03, e a outras disposições.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1 – Não obstante o estabelecido no item c) do Artigo 3 do Anexo da Decisão CMC Nº 01/04, considerar-se-á que um produto cumpre com o requisito de salto tarifário se o valor CIF de todos os materiais não originários dos Estados Partes utilizados em sua produção que não estejam classificados em uma posição tarifária diferente à do produto, não excede 10% do valor FOB do produto exportado.

Art. 2 – O disposto no Artigo anterior não se aplicará às posições tarifárias sujeitas a requisitos específicos de origem segundo o estabelecido no Anexo I do Anexo da Decisão CMC Nº 01/04

Depto. de Comércio Exterior

ACSP - Associação Comercial de São Paulo

FACESP - Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo